



## **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES**

FRANÇA, Alana Aparecida<sup>1</sup>

GONÇALVES, Almir.<sup>2</sup>

QUEIROZ, Camila Gubiani<sup>3</sup>

DE ALMEIDA, Priscila Baptista<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo procura retratar a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, que trata da responsabilização independente de culpa, destacando a importância do ressarcimento para as vítimas que sofreram danos causados pela falta de capacidade ou discernimento dos menores, abordando e explicando os questionamentos sobre essa responsabilização e possíveis formas de indenização conforme julgados e baseando-se em citações de importantes doutrinadores.

**PALAVRAS-CHAVE:** RESPONSABILIDADE. DANOS. FILHOS MENORES.

### **1 INTRODUÇÃO**

Pela ordem natural da vida, os pais têm determinadas missões quando resolvem assumir tal papel. Quando seus filhos ainda são menores e dependem deles, são também de suas responsabilidades, tendo o dever de dar educação, alimento e moradia como direitos básicos da pessoa, mas também, tem o dever da vigilância, pois, por ainda serem menores, entende-se que não possuem capacidade e discernimento necessários como para assumir e responder pelos seus atos da vida civil.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.

<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG, Campus de Toledo.



É um tema da atualidade, e de grande importância para a vida dos pais e também dos menores, que tem se destacado cada vez mais dentro a legislação.

Procura-se então, tentar amenizar as problemáticas do tema retratado, e esclarecer as peculiaridades, com a finalidade de aprimorar os conhecimentos em relação às medidas de extensão, que se dá a responsabilidade civil dos pais pelos atos cometidos pelos filhos ainda menores, destacando algumas decisões dos tribunais em relação ao assunto.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Responsabilidade dos pais**

O atual Código Civil de 2002, trouxe a responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa, os pais responderão pelos danos causados pelos filhos menores, dispõe assim em seu artigo 932, inciso I, que também são responsáveis pela reparação civil “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Neste caso a responsabilidade dos pais independe de culpa (art. 933 CC), pois esses são responsáveis pelas obrigações de assistência material e moral como os alimentos, a educação e instrução para os filhos.

O autor Sergio Cavallieri Filho (2014, p. 208), dispõe que, para que haja a responsabilidade é preciso ter o filho sob seu teto, para possibilitar o poder de direção do pais e a eficiente vigilância.

Para Gonçalves (2014, p. 105), responderá o pai pelo ressarcimento do dano causado pelo filho, aquele que não educar bem ou que não exercer vigilância sobre o filho menor, tornando possível a pratica de algum delito danoso. Entendendo-se assim independentemente de culpa, os pais serão responsabilizados.

O autor Carlos Roberto Gonçalves cita uma tese dependida pelo doutrinador Orlando Gomes, que defende:

Se a responsabilidade do pai pressupõe a pratica do ato ilícito pelo filho, isto é, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, é lógico que não há responsabilidade paterna enquanto o filho não tiver capacidade de discernimento.



Um menor de 4 anos não sabe o que faz. Se a outrem causa dano, não se pode dizer que agiu culposamente; se não há culpa, ato ilícito não praticou; se não cometeu ato ilícito, o pai não responde pela reparação do dano, porque a responsabilidade indireta supõe a ilicitude no ato de quem causa o prejuízo. (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2014, p. 106)

O doutrinador Gonçalves dispõe que o ponto de vista de Orlando Gomes não tem sido aceito dentre as jurisprudências e se difere do ponto de vista de outros doutrinadores<sup>5</sup>.

E nesse contexto, cita os dizeres do doutrinador Afrânio Lyra, vejamos:

Os filhos são, para os pais, fonte de alegrias e esperanças e são, também, fonte de preocupações. Quem se dispõe a ter filhos não pode ignorar os encargos de tal resolução. Assim, pois, em troca da razoável esperança de alegrias e amparo futuro, é normal contra o risco de frustrações, desenganos, decepções e desilusões. Portanto, menos que ao dever de vigilância, impossível de ser observado durante as 24 horas a cada dia, estão os pais jungidos ao risco do que pode acontecer aos filhos pequenos, ao risco daquilo que estes, na sua inocência ou inconsciência, possam praticar em prejuízo alheio. A realidade indica que é muito mais racional e menos complicado entender que a responsabilidade dos pais pelos danos causados por seus filhos menores se funda no risco. (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2014, p. 106).

Portanto, o Código Civil de 2002, com a responsabilidade objetiva, fez surgir a ideia do risco criado cuja teoria é de que os pais respondem pelo dano causado pelos filhos em prejuízo a outrem, independentemente de a conduta ser culposa.

A responsabilidade dos pais não é afastada, quando não existir a imputabilidade moral em virtude da ausência de discernimento, fundamentando assim na culpa direta dos pais pela falta do dever de vigilância do menor. E assim devem arcar com os prejuízos causados a alguém que foi prejudicado injustamente.<sup>6</sup>

O doutrinador Gonçalves (2014, p. 106) discorre sobre o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi reconhecida a responsabilidade do pai que teve que arcar com os gastos de indenização pelas verbas devidas de assistência e tratamento e também o dote por dano estético deformante, em razão do seu filho de apenas 4 anos de idade que com uma pedrada cegou o olho de uma menina.

Conclui-se assim que a responsabilidade dos pais em razão dos filhos menores é consequência da obrigação de zelar e do dever de vigiá-los, por esses ainda não possuírem capacidade de discernimento necessários para responder pelos seus atos da vida civil.

Responsabilidade do menor

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Responsabilidade civil. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 106.

<sup>6</sup> GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Responsabilidade civil. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 106.



O menor não pode ser responsabilizado, em regra este não possui tal capacidade e discernimento para diferenciar o que está correto ou não, então a medida de responsabilizar os pais vem para assegurar os interesses da vítima que teve algum dano gerado pelo menor.

Entretanto, conforme estipula o Código Civil de 2002, a responsabilidade do menor é subsidiária e mitigada, portanto, este responderá pelos prejuízos que causar a terceiros se os pais ou responsáveis por ele não tiverem obrigação ou não dispuserem de meios suficientes para pagar.

Nesse caso, a indenização será equitativa, pois não poderá privar o menor e as pessoas que dele dependem do necessário ao seu sustento, conforme o disposto no artigo 928 e parágrafo único do CC:

O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

## 2.2 Responsabilidade dos pais quando concederem a emancipação

A menoridade cessa aos 18 anos, quando a pessoa se habilita a praticar de seus atos na vida civil, ou com a emancipação, aos 16 anos. Para tanto, a emancipação será feita por meio de instrumento público, atestando que o filho já tem capacidade cível, mesmo se ter completado os 18 anos de idade, conforme preconiza o artigo 5º do Código Civil.

Conforme cita Gonçalves (2014, p. 108), em sua doutrina de Responsabilidade Civil, em seu entendimento se os pais emanciparem o filho voluntariamente, a emancipação irá produzir os efeitos naturais do ato, porém não irá extinguir a responsabilidade solidária entre eles pelos atos ilícitos praticados pelos filhos. O que não deverá acontecer quando a emancipação decorrer das causas estipuladas no artigo 5º, parágrafo único do código civil, como o casamento do menor por exemplo.

A emancipação concedida pelos pais tem apenas a finalidade de liberá-lo de assistência, facilitando na prática dos atos jurídicos, mas não tirará a responsabilidade pelo filho que ainda é menor, e este deverá ainda responder pelos atos do filho menor quando esse causar dano civil aos outros.



Entende-se necessário essa responsabilização dos pais, para que a vítima que sofreu algum dano causado pelo menor, que é de responsabilidade dos pais, não corra o risco de ficar sem reparação dos danos que lhes foi ocasionado, e este assim não fique lesado.

Nesse sentido Gonçalves (2014, p. 108), traz uma citação do autor Caio Mario da Silva Pereira, vejamos:

É preciso distinguir a emancipação se é legal ou voluntaria, pois, no caso de emancipação legal, como os previstos no artigo 5º parágrafo único, os pais devem ser liberados da responsabilidade, porém nos casos de emancipação voluntaria não deve ser extinta a responsabilidade dos pais, porque um ato de vontade não devera eliminar a responsabilidade que provém da lei.

Ademais, se a guarda se encontra com a mãe, como exemplo, em caso de separação dos pais, e por algum motivo o filho menor vem a causar algum dano, desde que este se encontre na companhia de sua mãe, ela é quem deverá responder pelos danos causados pelo menor, e não o pai.<sup>7</sup>

Dispõe ainda Gonçalves (2014, p. 109), dispõe ainda que, se por um acaso não existir a guarda para um dos pais regulamentada por sentença judicial, pode-se levar à exclusão da responsabilidade, desde que considerando o fato de que ambos os pais exercem o poder familiar, presume-se a responsabilidade dos dois.

Nesse contexto, ao julgar um recurso de Apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traz um exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO PRATICADO POR MENOR ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE DOS PAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE A FILHA DOS AUTORES E O FILHO DOS RÉUS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EXCESSO EVIDENTE NA CONDOTA DO FILHO DOS DEMANDADOS APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. AMEAÇAS, PERSEGUIÇÃO INTIMIDAÇÃO E AGRESSÕES VERBAIS COMPROVADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A questão diz com pedido de indenização por danos morais em decorrência das atitudes do filho dos demandados em relação aos autores, quando do término

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Responsabilidade civil. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 109.



do namoro com sua filha. 2. Ao que se vê do relato da inicial, os filhos dos litigantes mantiveram relacionamento amoroso (ele, com 16 anos de idade e ela, com 14 anos de idade). Os autores sustentaram que tomaram conhecimento de que o filho dos réus era extremamente agressivo e agredia fisicamente sua filha, razão pela qual, houve o rompimento do namoro. Disseram, ainda, que o filho dos réus não se conformou com o fim do relacionamento e, por isso, passou a molestá-los moralmente com atitudes violentas e ameaças. Há, ainda, relato de seqüestro da adolescente, o que, inclusive, deu azo à medida protetiva para impedir que o filho dos réus se aproximasse dos autores e de sua filha. 3. **O pedido se fundamenta no que disciplina o artigo 932, inciso I, do Código Civil. Porém, para que seja aplicada a responsabilidade objetiva em relação aos pais, há que se perquirir acerca da responsabilidade subjetiva em relação à conduta do filho e, no ponto, configurado o dever indenizatório dos demandados, em razão das atitudes de seu filho em relação aos autores.** 4. Somadas as circunstâncias dos autos e a extensão do prejuízo, os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, à situação socioeconômica de ambas as partes tenho como justa, adequada e razoável a quantia de R\$ 2.500,00, para cada um dos autores. Sobre o montante deverá incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência do evento danoso, que no caso, fixo a partir do ingresso da medida protetiva. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053355285, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/09/2013) (grifo nosso). (TJ-RS - AC: 70053355285 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 11/09/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013).

No caso em tela, o TJRS nos exemplifica de maneira clara a responsabilização dos pais por danos causados pelo seu filho menor, à sua ex namorada, uma vez que conforme preconiza o artigo 932 do CC/02, restou configurada o dever indenizatório dos pais do menor, em razões das atitudes destes, em relação ao Apelante.



### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para a elaboração do presente artigo, fora utilizado o método de pesquisa bibliográfica, com o intuito de demonstrar que com o advento do Código Civil de 2002, os danos causados pelos filhos menores de idade, deverão ser reparados pelos seus pais, ainda que estes não tiverem culpa, elemento desnecessário para a obrigação de reparar o dano causado pelo menor.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Diante de tudo quando exposto, tem-se que a doutrina da responsabilidade civil dos pais, no que tange aos danos causados pelos filhos menores de idade, os quais encontram-se em sua guarda ou companhia é de vasta importância.

Uma vez que não há necessidade da comprovação da culpa dos pais, para que estes tenham dever de indenizar à pessoa que sofreu o dano, pelo prejuízo causado pelo menor de idade.

Além disso, insta frisar o fato de que, a separação judicial dos pais requer a convenção da guarda do filho menor, e, portanto, se este vier a praticar algum fato que resulte em dano, a figura do pai que se encontra com a guarda terá o dever de indenizar.

Por fim, conforme estipula o Código Civil de 2002, em seu artigo 933, a responsabilização do pai independe de culpa, ou seja, se o filho, age ainda que culposamente e concretiza a realização do dano, o agente que sofreu o dano não terá necessidade de comprovar a culpa do pai, tendo em vista que este é o responsável pela reparação, ainda que, o menor tenha agido com culpa.



## 5 CONCLUSÃO

As considerações feitas permitem para aprofundar os conhecimentos com relação a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores.

A pesquisa se dá no sentido de entender um instituto da atualidade tanto presente no dia a dia das pessoas, fazendo assim com que nos deparemos com situações nas quais geram dúvidas se haveriam ou não responsabilização dos pais, em quais situações estes respondem, pelo ato de seus filhos, que conforme a legislação, precisam da guarda e vigilância dos pais por não possuírem discernimento necessário.

Entende-se que independentemente de culpa os pais irão responder pelos atos dos filhos enquanto ainda são menores de idade e “não sabem o que fazem”.

A emancipação não irá extinguir a responsabilidade dos pais quando esta for voluntária, porém conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais se a emancipação for legal conforme os requisitos expostos no artigo 5º do código civil, os pais não deveram responder pelos atos civil, como no exemplo do casamento que entende-se que este já terá uma família e assim já terá discernimento necessário para assumir sua vida civil.

## REFERÊNCIAS

**APELAÇÃO CÍVEL.** Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113269946/apelacao-civel-ac-70053355285-rs>>. Acesso em 17 de Julho de 2017.

CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo, Atlas, 2014.

**Código Civil.** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Responsabilidade civil.** São Paulo, Saraiva, 2014.





**Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores.** Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/48331/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores/1>>. Acesso em: 17 de julho de 2017.